

DESPACHO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2021

Nelson Antônio Nunes de Carvalho, Pregoeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

CONSIDERANDO o disposto na ata de abertura do presente processo licitatório, Pregão Presencial nº 046/2021, lavrada e assinada no dia 22/07/2021 às 08:00 horas na sala de licitações do DEMSUR, com intenção de recurso por parte da empresa SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 04.125.754/0001-29, por não concordar com os atos proferidos no certame, constante às fls. 376.

CONSIDERANDO o recurso interposto pela empresa SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 04.125.754/0001-29, na data de 27/07/2021 às 13:40 horas, via e-mail, considerado ora tempestivo, e juntado ao Pregão Presencial nº 046/2021 às fls 382/394, no qual requer a revisão de sua desclassificação por parte do Pregoeiro, quanto a sua proposta, por não constar a declaração exigida no item "4.5 - O PROPONENTE DECLARARÁ JUNTO A PROPOSTA DE PREÇOS QUE MANTERÁ DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO O SEGURO DO(S) VEÍCULOS CONTRA ACIDENTES A TERCEIROS" e solicitação de diligência quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ASFALTEK CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22, alegando ser necessário apurar a legitimidade do atestado e seu atendimento aos requisitos do edital.

Considerando que as intimações relativas a abertura do prazo de contrarrazões ao recurso apresentado foi encaminhada em 27/07/2021, com prazo final em 30/07/2021 às 17:00 horas, conforme folhas 396 dos autos.

CONSIDERANDO as contrarrazões protocolada pela empresa ASFALTEK CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22, na data de 30/07/2021, via protocolo presencial, sendo considerado tempestiva, onde se requer que o Pregoeiro confirme a decisão de desclassificação da empresa SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 04.125.754/0001-29 e também que seja confirmada a habilitação da empresa ASFALTEK CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22, uma vez que cumpriu todos os requisitos do edital, acostado ao processo às fls. 399/407.

CONSIDERANDO encerrada a fase recursal, os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica para Parecer relativo aos documentos apresentados.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 246/2021 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR, às fls. 424/427, no qual opina pela **IMPROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso interposto pela empresa SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 04.125.754/0001-29, onde requer a revisão de sua desclassificação por parte do Pregoeiro, quanto a sua proposta, por não constar a declaração exigida no item "4.5 - O PROPONENTE DECLARARÁ JUNTO A PROPOSTA DE PREÇOS QUE MANTERÁ DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO O SEGURO DO(S) VEÍCULOS CONTRA ACIDENTES A TERCEIROS", justificando que a empresa recorrente não atendeu na íntegra as exigências editalícias, onde a lei é o edital e rege os conflitos inerentes desta relação, de modo que o edital é lei interna da licitação. Quanto a solicitação de **DILIGÊNCIA** referente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22, onde a empresa recorrente alega ser necessário apurar a legitimidade do atestado e seu atendimento aos requisitos do edital, julgou-se prudente por parte da Assessoria Jurídica, a promoção da diligência requerida, afim de ratificar, ou não, a habilitação da empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22.

CONSIDERANDO a solicitação de diligência por parte da empresa recorrente SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 04.125.754/0001-29 e argumentação interposta no recurso, foi emitido o Ofício nº 023/2021, datado de 06/08/2021, para a empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22 solicitando informações complementares a fim de instruir o processo licitatório quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado pela empresa recorrente SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 04.125.754/0001-29, com comprovação de recebimento por parte da empresa considerada vencedora do certame, ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22, na data de 06/08/2021, conforme fls. 428/429.

- a) *Notas Fiscais e Nota de Empenho referente a prestação de serviços e/ou outro documento equivalente;*
- b) *Ordem de Pagamento referente a prestação de serviços;*
- c) *Tíquete de balança, caso tenha, com detalhamento da placa, nome do motorista, data e horário de acesso ao Aterro Sanitário;*
- d) *Relatório do sistema de rastreamento;*
- e) *Contrato com a Associação Municipal Micro Região Médio Rio Pomba – AMERP;*

CONSIDERANDO que transcorrido o prazo para atendimento a diligência por parte da empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22, com encerramento em 13/08/2021, houve a apresentação dos seguintes documentos complementares no intuito de validar o Atestado de Capacidade Técnica, um dos requisitos de habilitação exigidos no edital e juntado ao certame às fls. 340/341:

- a) *Relatório de diária de máquina informando data de execução dos serviços em 05/04/2021 e 06/04/2021, às fls. 430;*
- b) *Nota Fiscal 2421 em nome da Assoc Munic Micro Região Médio Rio Pomba – AMERP data de 27/04/2021, fls. 431;*
- c) *ART Obra/Serviço datada de 27/04/2021 constando execução de 02 diários de coleta, transporte e destinação de lixo;*

- d) Contrato 002-2021 celebrado com entre a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba e a empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22, com data de assinatura de 09/04/2021, constante às fls. 433/436;
- e) Declaração da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Pomba informando que o edital de credenciamento Inexigibilidade 004/2021, não cobra de seus credenciados declaração de rastreamento do caminhão.

CONSIDERANDO os documentos solicitados em diligência e apresentados pela ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22, de forma parcial, sem indicação de placa de veículo que executou os serviços, conforme Atestado de Capacidade Técnica apresentado na fase de habilitação do certame, e verificando divergências de datas entre o **Contrato 002-2021, apresentado pela empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22, com a AMERP, datado de 09/04/2021 e a data de prestação dos serviços, que segundo Atestado foi nos dias 05/04/2021 e 06/04/2021**, dificultando assim a comprovação de forma concreta dos serviços executados dos serviços, decidimos por enviar email para a empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda, na data de 09/08/2021, solicitando, se possível, a emissão de relatório com as datas e veículo que o município de Barão do Monte Alto fez o descarte de resíduos sólidos na empresa licenciada, com comprovação de envio às fls. 440.

CONSIDERANDO o relatório enviado pela empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda, na data de 09/08/2021, informando as datas e veículo que o município de Barão do Monte Alto fez o descarte de resíduos sólidos na empresa licenciada, conforme consta às fls. 441/442, verificamos não ser possível evidenciar se o veículo da empresa ASFALTEK CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22 executou ou não os serviços, uma vez que a empresa considerada vencedora do certame não mencionou a placa usado para os serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos para o município de Barão do Monte Alto, tampouco apresentou Notas Fiscais/Ordem de Pagamento/Tiquete de Balança e outros documentos comprobatórios da destinação da coleta dos resíduos sólidos, no município acima citado.

DOS FUNDAMENTOS

Cabe salientar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

Súmulas Nos.: 346 e 473, *in verbis*: "Súmula 346.A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." e "Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que "cabrerá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação".

O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 - A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, explica que "a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação".

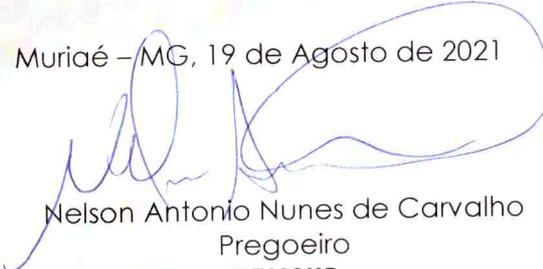
José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 determina, nos parágrafos 1º e 2º, que a anulação não implica em indenização e a nulidade do procedimento licitatório se estende ao contrato, excetuado o caso previsto no parágrafo único do artigo 59 da mesma Lei.

PELO EXPOSTO, considerando o recurso interposto pela empresa SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 04.125.754/0001-29, julgado IMPROCEDENTE DE FORMA PARCIAL, mantenho a sua desclassificação para o certame, mas revendo os atos conferidos a mim, na função de Pregoeiro, decidindo pela **ANULAÇÃO** do ato de **habilitação** da empresa ASFALTEK CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22, proferido na Ata de Sessão do dia 22/07/2021, e considerando a mesma **inabilitada** para o certame, por não ter comprovado de forma concreta os serviços declarados no Atestado de Capacidade Técnica, apresentado na fase de habilitação.

Encaminho os autos a Diretoria Geral para conhecimento e prosseguimento.

Muriae - MG, 19 de Agosto de 2021



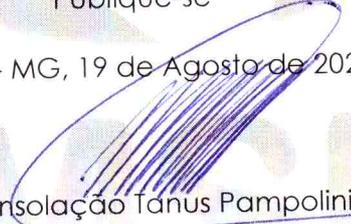
Nelson Antonio Nunes de Carvalho
Pregoeiro
DEMSUR

DECISÃO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão de **IMPROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso interposto pela empresa SA GESTAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 04.125.754/0001-29, mantendo a empresa desclassificada para o certame, e considerando a empresa ASFALTEK CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 34.361.676/0001-22 **inabilitada** para o certame, por não ter comprovado de forma concreta os serviços declarados no Atestado de Capacidade Técnica, apresentado na fase de habilitação), com base no que fora constatado nos autos do Pregão Presencial nº 046/2021.

Publique-se

Muriae - MG, 19 de Agosto de 2021



Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas
Diretora Geral
DEMSUR